



Ministério da Educação  
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica  
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul  
Campus Porto Alegre

## RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

**Pregão Eletrônico nº 35/2018**

**Processo nº 23368.001455.2018-16**

**Objeto:** Contratação de serviços de natureza contínua de vigilância patrimonial e serviços de segurança eletrônica para o IFRS *Campus* Porto Alegre.

**Impugnante:** Plantão Serviços de Vigilância Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 25.183.468/0001-90.

### I. RELATÓRIO

Trata-se de **impugnação** interposta tempestivamente por e-mail, às 14h41min do dia 05 de setembro de 2018, pela empresa Plantão Serviços de Vigilância Ltda (CNPJ 25.183.468/0001-90), **ao Edital do Pregão Eletrônico nº 35/2018**, publicado no Diário Oficial da União em 03 de setembro de 2018.

A Impugnante suscita que se deve observar o *“cumprimento das normas legais estabelecidas pelo Poder Executivo já que foi constatado que o custo referente à contratação da cota mínima de 5% (cinco por cento) do total de empregados que serão alocados junto desta Administração, na condição de jovens aprendizes, não está contemplado nas planilhas de custos constantes do edital”*.

A empresa, tomando por base o exposto acima, requer que sejam determinadas as medidas necessárias à correção das disposições editalícias ora apontadas que estão em desacordo com a Lei nº 10.097/2000, somada com o recente Decreto nº 8.740/2016 e Portaria 355/2018 do Ministério do Trabalho, bem como requer a republicação do edital para a correção e inclusão das verbas de natureza salarial e encargos sociais e previdenciários daí decorrentes, nos termos da presente fundamentação, alterando-se as planilhas de custos, exclusivamente no ponto ora abordado.

O teor completo da impugnação encontra-se disponível na página da Coordenadoria de Compras, Licitações e Contratos do IFRS *Campus* Porto Alegre.



Ministério da Educação  
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica  
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul  
Campus Porto Alegre

Diante do exposto e conforme previsão do § 1<sup>o</sup>, artigo 18 do Decreto nº 5.450/2005, respondo a esta impugnação, na função de Pregoeira do IFRS *Campus* Porto Alegre (Portaria nº 191, de 10 de julho de 2018), com base nos fundamentos a seguir expostos.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Em que pese a IMPUGNANTE ter mencionado a obrigação relativa às empresas de médio e grande porte contratarem um número de aprendizes equivalente a um mínimo de 5% (cinco por cento) e um máximo de 15% (quinze por cento) do seu quadro de funcionários, cujas funções demandem formação profissional, garantindo assim a observância da legislação da aprendizagem, tem-se para esta Administração que a alegação não merece guarida.

Temos que a obrigação de se contratar um percentual mínimo de aprendizes, determinada pelo Decreto nº 5.598/2005 (atualizado pelo Decreto nº 8.740/2016) é concernente às empresas e entidades privadas e também às empresas públicas e sociedades de economia mista, não se aplicando à Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional, conforme deixou explícito o Decreto citado na redação do parágrafo único do art. 16, que aponta a necessidade de regulamento específico. Ademais, o objeto da presente licitação é a Contratação de serviços de natureza contínua de vigilância patrimonial e serviços de segurança eletrônica, sendo certo que esta Administração não contratará pessoas, mas tão somente a empresa que por meio dos seus próprios profissionais executarão os serviços continuados que envolvem cessão de mão de obra. Portanto, é forçoso concluir que:

a) Não cabe à Administração Pública Autárquica (personalidade jurídica do IFRS) cumprir as disposições do Decreto nº 5.598/2005 (atualizado pelo Decreto nº 8.740/2016) na licitação em curso;

b) A obrigação de se contratar um percentual mínimo de aprendizes, determinação dada pelo Decreto nº 5.598/2005 (atualizado pelo Decreto nº 8.740/2016) é voltada para empresas e entidades privadas, além de empresas públicas e sociedades de economia mista. A Contratação de aprendizes pela Administração Pública Autárquica (personalidade jurídica do IFRS) observa regulamento específico, não se aplicando o disposto no Decreto em comento.



Ministério da Educação  
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica  
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul  
Campus Porto Alegre

c) Foram definidas pelo IFRS, por intermédio do Termo de Referência (Anexo I do Edital), as qualificações e atribuições mínimas exigidas para os profissionais que ocuparão os postos de trabalhos decorrente da contratação em andamento. Tais requisitos mínimos obrigatórios foram definidos de acordo com as demandas e especificidades dos serviços necessários para o Órgão. Ressalte-se, que a alocação de um profissional que não atenda aos requisitos mínimos citados, bem como à legislação vigente, não atenderá às necessidades e demandas específicas do IFRS e, portanto, não será aceita. Neste sentido, verifica-se a inviabilidade na alocação de aprendizes nos postos desta contratação, considerando a qualificação mínima necessária e as particularidades da contratação demandada. Ressalta-se ainda que, segundo a legislação trabalhista brasileira, é proibido o trabalho do menor de 18 (dezoito) anos em condições perigosas ou insalubres, de modo que os trabalhos técnicos ou administrativos serão permitidos, desde que realizados fora das áreas de risco à saúde e à segurança, o que não é aplicável ao caso em tela.

d) Por fim salientamos que, incluir no edital a exigência de contratação de aprendizes, como demanda o pedido de impugnação ora apresentado, traria para o certame uma condição anti-isonômica, haja vista que esta obrigação só atingiria as empresas de médio e grande porte, de acordo com o inciso I do art. 14 do Decreto nº 5598/2005, caracterizando situação contrária ao interesse do IFRS, que é de não discriminar as licitantes pelo seu porte econômico.

e) Destarte, reitera-se que as premissas expostas no edital estão amplamente amparadas na legislação vigente e são transparentes a todos, sem omissão de direitos e principalmente deveres daqueles que se propuserem a participar do certame e virem a ser prestadores de serviço do IFRS – Campus Porto Alegre.

### **III. CONCLUSÃO**

Portanto, conforme os argumentos anteriores apresentados, considerando que este Órgão não se vincula ao Decreto citado, que a qualificação profissional exigida para a prestação do serviço não abarca a condição do aprendiz, bem como que não há interesse do IFRS na discriminação das licitantes, manifestamo-nos pelo não acatamento do pedido.



Ministério da Educação  
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica  
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul  
*Campus* Porto Alegre

Assim, decido CONHECER e NEGAR PROVIMENTO, na íntegra, à impugnação interposta pela empresa Plantão Serviços de Vigilância Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 25.183.468/0001-90, ao Edital do Pregão Eletrônico nº 35/2018.

**MILENA IVANOSKA DA ROSA SORIA**

Pregoeira  
IFRS *Campus* Porto Alegre  
Portaria nº 191, de 10/07/2018

De acordo,

**MARCELO AUGUSTO RAUH SCHMITT**

Ordenador de Despesas  
IFRS *Campus* Porto Alegre  
Portaria nº 337/2016

\* A via original assinada encontra-se junto ao processo, disponível para consulta.